



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 406 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 406.

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

.....

VIII - armas e munições, incluindo suas partes e acessórios.

.....

§ 3º São isentas do Imposto Seletivo as aquisições dos bens a que se refere o inciso VIII do § 1º pelas Forças Armadas, pela Força Nacional de Segurança Pública, pelos órgãos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, pelas polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelas guardas municipais, pela Agência Brasileira de Inteligência, pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pelos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal, pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados e pelas empresas de segurança privada e de transporte de valores instituídas conforme legislação vigente, bem como as aquisições desses bens por agentes públicos cujo porte de arma seja autorizado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”



Acrescente-se ao Anexo XVII do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, os seguintes bens:

Armas e munições, incluindo suas partes e acessórios
Capítulo 93

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 153, VIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Imposto Seletivo (IS) incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, cabendo à lei complementar enumerar os bens e serviços sujeitos ao imposto.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, aprovado pela Câmara dos Deputados, atendeu a esse comando constitucional. Contudo, deixou de incluir, entre os produtos prejudiciais à saúde, as armas e munições, inclusive suas partes e acessórios.

À primeira vista, as armas e munições não se enquadram na concepção tradicional de produtos “prejudiciais à saúde”, nos mesmos moldes do tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas. Todavia, o aumento da violência em decorrência da maior circulação de armas de fogo gera pressões sobre o sistema público de saúde aptas a justificar a cobrança do imposto.

É consenso entre os estudos científicos que o aumento da quantidade de armas de fogo em circulação leva à elevação de tentativas de suicídio e homicídio e de lesões corporais por armas de fogo, que efetivamente demandarão resposta do sistema de saúde, conforme apontam Daniel Ricardo de Castro Cerqueira e João Manuel Pinho de Mello, no Texto para Discussão nº 1.721 (“Menos Armas, Menos Crimes”), publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A utilização de armas de fogo para a caça também pode representar um dano ao meio ambiente, caso ocorra em desconformidade com a legislação ambiental, o que justifica a exigência do imposto.



Diante desse contexto, propomos a presente emenda com a finalidade de incluir entre os bens e serviços sujeitos ao IS as armas e munições, inclusive suas partes e acessórios. Com isso, esperamos coibir o aumento indiscriminado das armas de fogo em circulação e seus efeitos deletérios para a sociedade.

Prevemos, no entanto, isenção do imposto para a aquisição desses bens pelas Forças Armadas, pelas forças policiais e auxiliares, pelos órgãos públicos para sua segurança institucional e pelas empresas de segurança privada e de transporte de valores, bem como as aquisições desses bens por agentes públicos cujo porte de arma seja autorizado pelo Estatuto do Desarmamento.

Ciente da relevância da proposta, conclamo os nobres Pares a apoiá-la e acolhê-la, a fim de aperfeiçoar o PLP nº 68, de 2024.

Sala da comissão, 9 de agosto de 2024.

